



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **07631/12**
Parecer n.º: **01508/12**
Natureza: **Licitação**
Modalidade: **Pregão**
Tipo: **Menor Preço**
Origem: **Município de Patos**
Interessado: **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA “CABINES”, TIPO CAMAROTE, PARA O FESTIVAL DE FOLCLORE DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 1º, DA RN-TC 03/2009. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IRREGULARIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO REPRESENTANTE MUNICIPAL PARA REMESSA DE OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão, de n.º 011/2012, realizado pelo Município de Patos, homologado pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito municipal, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estrutura (cabines), tipo camarote, para o Festival do Folclore de Patos, conforme especificações do edital.

Relatório Inicial, às fls. 216 a 219, concluindo pela existência de irregularidades.

Ofício de citação encaminhado à sede do Gabinete do Prefeito.

Defesa às fls. 227 e seguintes, subscrita pela Sr.ª Sharmilla Elpídio de Siqueira, com procuração e substabelecimento juntados às fls. 230 e 231.

Análise da Defesa, às fls. 236 a 239, concluindo pela manutenção do entendimento exposto no relatório inicial.

Em 01/10/2012, o álbum processual foi remetido a este Gabinete para a devida manifestação, tendo sido distribuído nessa mesma data.

II - DA ANÁLISE

Em harmonia com a DILIC.

Em seu relatório inicial, informa a Instrução o seguinte:

De acordo com o § 1º do artigo 2º da RNTC 03/2009 TCE-PB, 'o gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência'. Desta forma, por ter sido declarada situação de emergência no município de Patos, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba, conforme o disposto no Decreto nº 39.935/2012, ordem 99 do anexo único, a contratação em questão não deveria ter sido realizada;

A Auditoria verificou que os processos de inexigibilidade TC nº 7619/12, 7620/12, 7621/12, 7622/12, 7623/12, 7624/12, 7625/12, 7626/12, 7627/12, 7628/12, 7630/12, 7632/12, 7633/12, 7634/12, 7635/12, para contratação de bandas, totalizam o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, conforme a programação do evento (em anexo) foram, ao todo, 40 contratações artísticas para o Festival Folclórico de Patos, os demais procedimentos devem ser encaminhados ao TCE-PB;

Foi detectado, ainda, que os valores gastos com aluguel de telão, sonorização e iluminação, aluguel de geradores, palcos, vigilância, aluguel de tendas, banheiros, stands, decoração e camarotes totalizaram R\$ 1.200.140,00 (um milhão duzentos mil cento e quarenta reais), conforme se observou nos processos TC nº 7631/12, 7591/12, 7592/12, 7593/12, 7594/12, 7595/12, 7596/12, 7597/12, 7598/12 e 7599/12.

O art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN-TC 03/2009 deste Tribunal estabelece, *verbis*:

Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

A defesa alegou que não houve descumprimento do preceito legal acima transcrito, porque o Município não utilizou nenhum valor dos cofres municipais para a realização do evento. Além disso, sustentou que a não realização do evento ocasionaria prejuízos para a população. Transcrevam-se excertos da Defesa:

O Festival Folclórico Junino de Patos 2012 foi realizado com recursos específicos do Ministério do Turismo, através do Convênio nº 61008/12 – Ministério do Turismo, nº no SIAFI 769455 (doc. anexo), bem como os valores das vendas de camarotes (agência 0043, conta 113-2 Caixa Econômica Federal) e ainda com os valores recebidos a título de patrocínio, onde neste ano as empresas PETROBRÁS, VIVO, AMBEV, CACHAÇA 51, BANCO DO NORDESTE E ELETROBRÁS patrocinaram o evento

Ademais, a não realização do evento junino no município de Patos acarretaria prejuízos enormes a população patoense, uma vez que durante os 10 (dez) dias de evento, são girados em torno de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na cidade. Tem-se um aumento de mais de 100% (cem por cento) nas redes hoteleiras, o aumento das vendas no comércio do município chega a quase 100% (cem por cento). São criados mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) empregos indiretos, sendo cadastrados mais de 600 (seiscentos) ambulantes, são contratados mais de 150 (cento e cinquenta) seguranças, sem contar que a indústria e o comércio se preparam anualmente para os eventos juninos do município.

É importante frisar que a realização dos festejos juninos do município de Patos já é demasiadamente tradicional, é o momento em que a cidade aparece no cenário nacional, uma vez que é considerado o 5º (quinto) maior evento junino do mundo, e são recebidos no município, turistas de vários estados da nação.

Analisando a defesa, neste aspecto, a Unidade Técnica concluiu de forma diversa:

Todavia, no caso em tela, os pagamentos relativos ao presente certame foram realizados através da conta nº 01132 – Banco Caixa Camarotes no valor de R\$ 50.000,00, e conta nº 91448 BCO Brasil PMP/IPTU no valor de R\$ 80.000,00 (com retenção de R\$ 4.800,00).

A Auditoria verificou ainda que nenhum valor foi repassado pelo Ministério do Turismo para a conta do Convênio, conforme documentação anexada pela própria defesa.

Outrossim, muito embora a defesa tenha advogado que as festividades juninas são tradicionais no Município, movimentando o comércio local e gerando renda para toda a sociedade, não se deve esquecer que, naquela ocasião, a região encontrava-se em estado de emergência, conforme atesta o Decreto n.º 32.935/12, publicado no Diário Oficial do Estado, dia 08/05/2012.

Ainda, a redação do art. 10, da referida Resolução Normativa RN 03/2009, assevera que o descumprimento das normas nela contidas poderá ensejar a cominação de multa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura, poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa elou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar nº 18/93.

Finalmente, como diziam os antigos romanos, nem tudo que é legal é honesto (*non omne quod licet honestum est*), ou seja, muitas vezes são preenchidos os requisitos da

legalidade, porém não há a devida observância ao princípio da moralidade, expressamente previsto no art. 37, da Carta Magna. Sobre o tema discorre José dos Santos Carvalho Filho:¹

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

[...]

A Constituição referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, caput. Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este.

Logo, embora o procedimento licitatório em questão tenha sido legal, nos moldes da Lei n.º 8.666/93, não obedeceu aos padrões éticos e morais, exigidos do administrador público, já que houve a utilização de recursos públicos para festividades juninas, enquanto a municipalidade estava acometida por situação emergencial significativa. Tais recursos deveriam ser direcionados para a amenização imediata do sofrimento da população afetada pela estiagem, o que, de fato, não ocorreu.

*Last but not least, Auditoria verificou que “os processos de inexigibilidade TC nº 7619/12, 7620/12, 7621/12, 7622/12, 7623/12, 7624/12, 7625/12, 7626/12, 7627/12, 7628/12, 7630/12, 7632/12, 7633/12, 7634/12, 7635/12, para contratação de bandas, totalizam o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, conforme a programação do evento (em anexo) foram, ao todo, 40 contratações artísticas para o Festival Folclórico de Patos”. Por isso, requer a **ASSINAÇÃO DE PRAZO ao ordenador das despesas** para que sejam encaminhados, a este Tribunal, os demais procedimentos.*

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ILEGALIDADE DO CONTRATO DECORRENTE**, analisados neste processo, sem prejuízo da cominação de **MULTA PESSOAL** ao Prefeito do Município de Patos, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com fulcro no artigo 10 da Resolução Normativa RN - TC 03/2009.

Assine-se prazo à(ao) representante do Poder Executivo de Patos para fazer remeter os procedimentos licitatórios arrolados pela DILIC neste caderno processual, acaso ainda não feito, concernentes às contratações artísticas para o Festival Folclórico de Patos.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mmc

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.